

(L. S.) *M. Ismet.*
 (L. S.) *Dr. Riza Nour.*
 (L. S.) *Hassan.*
 (L. S.) *B. Morphoff.*
 (L. S.) *Stancioff.*
 (L. S.) *Fernand Peltzer.*
 (L. S.) *A. M. Bartolomeu Ferreira.*

O abaixo assinado, depois de ter apresentado aos Representantes das Potências signatárias do Tratado de Paz desta data os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, declara pela presente aderir em nome de Portugal às disposições da Secção I da Parte II (Cláusulas financeiras) e às disposições da Parte III (Cláusulas económicas) do dito Tratado de Paz.

Esta adesão, que restabelecerá o estado de paz e as relações oficiais, produzirá os seus efeitos no momento, nos termos e nas condições previstas no Protocolo desta data, pelo qual as Potências signatárias do referido Tratado de Paz admitiram Portugal a proceder à presente adesão.

Feito em Lausanne em 24 de Julho de 1923.

A. M. Bartolomeu Ferreira.

As Altas Partes contratantes, signatárias do Tratado de Paz, desta data, estão de acôrdo em admitir a Bélgica e Portugal a aderir às disposições da Secção I da Parte II (Cláusulas financeiras) e às disposições da Parte III (Cláusulas económicas) do dito Tratado, devendo esta adesão produzir os seus efeitos no mesmo momento e nas mesmas condições que este Tratado. Estão igualmente de acôrdo em admitir a Bélgica a aderir, nas mesmas condições, ao Protocolo desta data, relativo a determinadas concessões feitas no Império Otomano.

Em consequência, as Altas Partes contratantes tomam nota das Declarações de adesão feitas hoje pelos Representantes, devidamente autorizados, da Bélgica e Portugal, Declarações em virtude das quais, uma vez em vigor, o estado de paz e as relações oficiais serão tanto quanto fôr necessário consideradas como restabelecidas entre a Turquia, de uma parte, e cada uma destas duas Potências, de outra parte.

Feito em Lausanne em 24 de Julho de 1923.

Horace Rumbold.
Pellé.
Garroni.
G. C. Montagna.

O instrumento de ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositado nos Arquivos do Governo da República Francesa, em 28 de Maio de 1926.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Portaria n.º 4:649

Convindo adoptar providências com o fim de salvar os interesses das entidades que descontem *warrants* emitidos sobre mercadorias depositadas nos armazéns gerais industriais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que aos industriais cujas mercadorias depositadas em regime de armazém geral industrial, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:626, de 6 de

Julho de 1918, fiquem a descoberto no risco contra incêndio por falta de renovação de seguro no tempo devido seja vedado efectuarem novos depósitos de mercadorias para sobre elas serem emitidos e descontados *warrants*.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 11:794

Considerando que as câmaras municipais lançam indevidamente imposto *ad valorem* sobre os minérios saídos das minas;

Considerando que a lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, determina no artigo 1.º que a propriedade das minas pertence ao Estado;

Considerando que a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, não suprimiu a percentagem sobre o valor do minério, reservada pelo artigo 78.º da lei n.º 677 para as câmaras municipais e a pagar pelos concessionários de minas;

Atendendo a que o § único do artigo 90.º da mencionada lei n.º 677 considera em trânsito todos os minérios que se acharem fora da concessão ou couto mineiro de onde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privativos de empresas de transporte ou da alfândega;

Considerando que a portaria n.º 3:110, de 15 de Março de 1922, esclarece que as faculdades tributárias das câmaras municipais se não estendem a estabelecer impostos que possam afectar a economia das concessões do Estado autorizadas por leis especiais;

Considerando que a exploração das minas e nascentes de águas minerais é feita por concessões do Estado, autorizadas por leis especiais;

Atendendo ao artigo 53.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtos das minas, embora tenham sofrido quaisquer operações metalúrgicas ou dêles tenha sido extraído algum dos seus elementos, bem como as águas minero-medicinais, não serão sujeitos a qualquer imposto lançado pelos corpos administrativos dos respectivos concelhos.

Art. 2.º As câmaras municipais e juntas de freguesia têm direito a perceber as percentagens sobre o valor de minério à boca da mina, fixado pelo Estado, determinadas no artigo 78.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e no artigo 53.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, relativo às águas minero-medicinais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.